



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

ATA DA REUNIÃO DA 1ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 26/07/2024.

Aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular CONSEMA nº 19/2024. Compareceram: William Khalil, representante do Conselho Regional de Engenharia de Mato Grosso – CREA; Marcos Felipe Verhalen de Freitas, representante da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC; André Stumpf Jacob, representante da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO; Márcio Augusto Fernandes Tortorelli, representante do Instituto Técnico de Educação, Esporte e Cidadania – ITEEC; André Zortéa Antunes, representante da Associação dos Produtores Rurais da APA Estadual Nascentes do Rio Paraguai; Ticiano Juliano Massuda, representante da Procuradoria Geral do Estado – PGE; Alexandre Ferramosca Netto, representante do Instituto Ação Verde – IAV e Adelayne Bazzano de Magalhães, representante da Secretaria de Estado de Saúde – SES.

O **Processo nº 40026/2019, interessada PCH Juína S.A** foi retirado de pauta devido ao pedido de vista do representante da PGE. O **Processo nº 562327/2021, interessado Neudi Giacomeli** foi retirado de pauta pois foi encaminhado para o NUCAM.

Em seguida os processos foram devidamente apregoados, discutidos e votados na seguinte ordem.

Processo nº 94880/2021 – Interessado – Vilmar Scherer – Relatora – Adelayne Bazzano de Magalhães – SES – Revisor – Marcos Felipe Verhalen de Freitas – SEDUC – Advogada – Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810. Auto de Infração nº 21033265 de 08/02/2021. Por deixar de atender o solicitado pelo órgão ambiental competente pela Notificação nº 0754D, dentro do prazo concedido. Decisão Administrativa nº 2246/SGPA/SEMA/2023, homologada em 30/08/2023, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que seja declarada a nulidade da decisão recorrida e/ou minoração da multa para que seja aplicada ao valor mínimo legal. A advogada do interessado realizou a sustentação oral. Voto da Relatora: manteve incólume a decisão proferida em 1ª instância. Voto do Revisor: deu provimento ao recurso interposto, preliminarmente, reconheceu a



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

existência de vício insanável e, caso esse fosse superado, no mérito, votou pela redução do valor da multa ambiental, arbitrando a pena para R\$1.000,00 (mil reais). Vistos, relatados e discutidos. Os representantes do ITEEC, AÇÃO VERDE, APRAPA e CREA acompanharam o entendimento preliminar do voto revisor. O representante da PGE acompanhou o entendimento do voto da relatora. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do revisor para reconhecer o vício insanável presente nos autos, determinando a anulação do auto de infração e, conseqüentemente, o arquivamento do processo, com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual nº 1436/2022.

Processo nº 397050/2020 – Interessado – Wanderley Batista de Brito – Relator – Marcos Felipe Verhalen de Freitas – SEDUC – Advogado – Cesar Augusto Soares da Silva Júnior - OAB/MT. Auto de Infração nº 200332095 de 21/10/2020. Por deixar de atender às condicionantes estabelecidas na licença ambiental, contrariando as normas legais; por omitir e apresentar informações parcialmente falsas no processo de licenciamento e autorização conforme Relatório Técnico nº 600/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 1598/SGPA/SEMA/2023, homologada em 07/07/2023, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais), com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que seja reconhecida a nulidade da autuação por ausência de intimação para apresentar alegações finais e/ou declaração de nulidade por ausência de motivo válido, e/ou redução da penalidade imposta. O advogado do interessado realizou a sustentação oral. Voto do Relator: conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento apenas para reduzir o valor da multa apenas por omitir e apresentar informações parcialmente falsas. O representante da PGE apresentou, oralmente, voto divergente, no sentido de manter incólume a decisão que homologou o auto de infração, por entender que a penalidade aplicada já estava obedecendo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes do ITEEC, SES, AÇÃO VERDE, APRAPA e CREA acompanharam o entendimento do voto do relator. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para dar parcial provimento ao recurso interposto, no sentido de reduzir apenas o valor da multa por omitir e apresentar informações parcialmente falsas, mantendo incólume os demais termos da Decisão Administrativa nº 1598/SGPA/SEMA/2023, perfazendo contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008.



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 533091/2021 – Interessado – Dimas Simões Franco Junior – Relator – André Zortéa Antunes – APRAPA – Revisor – Ticiano Juliano Massuda – PGE – Defendente – o próprio. Auto de Infração nº 210434100 de 18/11/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 210442732 de 18/11/2021. Por desmatar a corte raso nos anos de 2016 e 2017 sem autorização de órgão ambiental competente 37,7432 ha de vegetação nativa em Área de Reserva Legal, conforme C.I. nº 1113/2021/CCRAR/SRMA/SAGA/SEMA-MT. Decisão Administrativa nº 2006/SGPA/SEMA/2022, homologada em 06/07/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 188.716,00 (cento e oitenta e oito mil, setecentos e dezesseis reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja reformada a decisão de primeira instância para declarar a nulidade do auto de infração e/ou que seja decretada a prescrição referente aos autos. A advogada da parte realizou a sustentação oral. Voto do Relator: conheceu do recurso, todavia lhe deu parcial provimento, reconhecendo a ocorrência da prescrição quinquenal dos fatos anteriores ao ano de 2016, reformando a decisão administrativa e anulando, parcialmente, o auto de infração e seus acessórios. Por outro lado, manteve a referida autuação parcialmente e devidamente retificada/recapitulada, do artigo 51 e 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Voto do Revisor: julgou improcedente o recurso administrativo, não reconhecendo a prescrição e, conseqüentemente, não houve demonstração de que a área era consolidada. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes do ITEEC e AÇÃO VERDE acompanharam o entendimento do voto do relator. Os representantes da SES, CREA e SEDUC acompanharam o entendimento do voto revisor. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto revisor para negar provimento ao recurso interposto e manter incólume a Decisão Administrativa nº 2006/SGPA/SEMA/2022, perfazendo contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 188.716,00 (cento e oitenta e oito mil, setecentos e dezesseis reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo.

Processo nº 480223/2021 – Interessada – Zelir Geolete Matoso de Oliveira – Relatora – Fabíola Laura Costa Corrêa – FECOMÉRCIO – Revisor – Ticiano Juliano Massuda – PGE – Advogada – Raquel Zini – OAB/MT 16.972. Auto de Infração nº 210433633 de 14/10/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 210442392 de 14/10/2021. Por danificar, através de exploração florestal, 184,62 hectares de vegetação nativa em área objeto de



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico nº 1514/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 3551/SGPA/SEMA/2022, homologada em 18/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 923.100,00 (novecentos e vinte e três mil e cem reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pelo cancelamento do embargo. Requereu o Recorrente, que seja reformada a decisão prolatada para declarar nulo o auto de infração. A advogada da parte declinou da sustentação oral após tomar conhecimento de que a relatora anulou o auto de infração. Voto da Relatora: deu provimento ao recurso interposto e, preliminarmente, declarou nulo o auto de infração pela imprecisão da ocorrência de dano e aquisição do imóvel ser posterior a prática do dano e, no mérito, observou estar ausente a presença do elemento subjetivo. Voto do Revisor: desproveu o recurso e manteve, na íntegra, a decisão de primeira instância. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes do ITEEC e APRAPA acompanharam o entendimento do voto da relatora. Os representantes da SES, CREA, AÇÃO VERDE e SEDUC acompanharam o entendimento do voto revisor. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto revisor para negar provimento ao recurso interposto e manter incólume a Decisão Administrativa nº 3551/SGPA/SEMA/2022, perfazendo contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 923.100,00 (novecentos e vinte e três mil e cem reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 108454/2020 – Interessado – Zelito Antônio Brito – Relator – Marcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC – Revisor – Ticiano Juliano Massuda – PGE – Advogado – Daniel Winter – OAB/MT 11.470. Auto de Infração nº 1333249 de 09/03/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 108984 de 09/03/2020. Por danificar e desmatar a corte raso 370,7 hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, florestas do Bioma Amazônico, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme descrito no Auto de Inspeção nº 198402. Decisão Administrativa nº 1900/SGPA/SEMA/2019, homologada em 03/06/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 1.853.000,00 (um milhão e oitocentos e cinquenta e três mil reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja reconhecida a matéria de ordem pública levantada – vício insanável e/ou cerceamento de defesa. A advogada da parte realizou a sustentação oral. Voto do



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Relator: conheceu do recurso e votou pela nulidade do auto de infração, por ter restado comprovado que se tratava de área urbana. Voto do Revisor: manteve intacta a multa administrativa proferida. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da SES e APRAPA acompanharam o entendimento do voto do relator. Os representantes da SEDUC, CREA e AÇÃO VERDE acompanharam o entendimento do voto revisor. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto revisor para negar provimento ao recurso interposto e manter incólume a Decisão Administrativa nº 1900/SGPA/SEMA/2019, perfazendo contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 1.853.000,00 (um milhão e oitocentos e cinquenta e três mil reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo e o perdimento dos bens descritos no Termo de Apreensão nº 104157.

Processo nº 3221/2022 – Interessada – Agropecuária Mazai Ltda. – Relator – Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE – Revisor – Marcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC – Advogado – José Roberto Oliveira Costa – OAB/MT 6.456-A. Auto de Infração nº 212031106 de 22/11/2021. Por descumprir embargo de obra ou atividade em suas respectivas áreas, conforme Termo de Embargo nº 20134014 de 09/09/2021 e Auto de Inspeção nº 21201831 de 22/11/2021. Decisão Administrativa nº 2021/SGPA/SEMA/2022, homologada em 05/07/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com fulcro no artigo 79, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, a reforma da decisão que determinou o perdimento do maquinário constante no termo de Apreensão nº 21205519. Voto do Relator: julgou improcedente o recurso interposto e manteve incólume a decisão administrativa. Voto do Revisor: acompanhou o entendimento do voto do relator. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para negar provimento ao recurso e manter, em sua íntegra, a Decisão Administrativa nº 2021/SGPA/SEMA/2022, perfazendo contra a autuada a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com fulcro no artigo 79, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 233936/2019 – Interessado – Dalmo Zeviani Relatora – Adelayne Bazzano de Magalhães – SES – Revisor – Marcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC – Advogado – José Francisco Neves – OAB/MT 9.352. Auto de Infração nº 1758 D de 16/05/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 874 D de 16/05/2019. Por desmatar a corte raso



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

82,2492 ha de vegetação nativa, fora da Área de Reserva Legal; por destruir 0,22 ha de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente – APP, ambos sem autorização do órgão ambiental competente e conforme Relatório Técnico nº 0162/CFFL/SUF/SEMA/2019. Decisão Administrativa nº 1653/SGPA/SEMA/2023, homologada em 09/11/2023, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 82.249,20 (oitenta e dois mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção de embargo. Requereu o Recorrente, que seja reformada a decisão prolatada para declarar o cancelamento do auto de infração e/ou redução da multa para o mínimo legal. Voto da Relatora: conheceu do recurso e votou pela manutenção da decisão de primeira instância. Voto do Revisor: acompanhou o entendimento do voto da relatora. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para negar provimento ao recurso e manter, em sua íntegra, a Decisão Administrativa nº 1653/SGPA/SEMA/2023, perfazendo contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 82.249,20 (oitenta e dois mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 239460/2020 – Interessada – Cerâmica Havaí Ltda. – ME – Relatora – Fabíola Laura Costa Corrêa – FECOMÉRCIO – Revisor – Marcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC – Advogado – João de Freitas Novais II – OAB/MT 23.056. Auto de Infração nº 20113029 de 01/07/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20114012 de 01/07/2020. Por fazer funcionar atividade utilizadora de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora (extração de argila e beneficiamento associado) em desacordo com a licença obtida (LO nº 320227/2019) e descumprindo as condicionantes estabelecidas na licença ambiental; por executar extração de minerais (argila) em uma área de 0,3095 hectares, sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente; por desmatar, a corte raso, 4,0864 hectares de formações nativas, fora da Reserva Legal, sem autorização da autoridade competente; destruir 1,4874 hectares de vegetação natural em Área considerada de Preservação Permanente (vereda), sem autorização do órgão competente; ter em depósito 16,082 metros estéreos de lenha, sem licença válida para todo o tempo do armazenamento. Conforme o Auto de Inspeção nº 20111036. Decisão Administrativa nº 2813/SGPA/SEMA/2022, homologada em 20/01/2023, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 42.276,50 (quarenta e dois mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), com fulcro nos artigos 43, 47, 52, 63 e 66, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, que seja acolhida a alegação de cerceamento de defesa e/ou que sejam reduzidas as multas impostas para o mínimo legal. Voto da Relatora: conheceu do recurso e negou provimento do mesmo, mantendo incólume a decisão que homologou o auto de infração. Voto do Revisor: acompanhou o entendimento do voto da relatora. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para negar provimento ao recurso e manter, em sua íntegra, a Decisão Administrativa nº 2813/SGPA/SEMA/2022, perfazendo contra a autuada a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 42.276,50 (quarenta e dois mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), com fulcro nos artigos 43, 47, 52, 63 e 66, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo imposto.

Processo nº 559862/2021 – Interessada – Cáceres Florestal S/A – Relator – Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE – Advogada – Elen A. Souza de Paula Matricardi – OAB/MT 9.942-B. Auto de Infração nº 210334337 de 07/12/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 210342910 de 07/12/2021. Por deixar de atender as exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental; por impedir ou dificultar regeneração natural de 0,1601 hectares de florestas ou demais formas de vegetação nativa cuja regeneração foi indicada pela autoridade ambiental competente; ambas as ocorrências são descritas conforme a comunicação interna nº 63/2021/GRMA/SRMA/SAGA/SEMA-MT e o Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental nº 3902/2011, contidos nas folhas 02-05, do processo 463864/2021. Decisão Administrativa nº 2405/SGPA/SEMA/2021, homologada em 06/07/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de advertência, com fulcro no artigo 48 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e nos artigos 102, 103 e 104, do Código Estadual do Meio Ambiente, com redação alterada pela Lei Complementar Estadual nº 232/2005, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, a declaração de nulidade do auto de infração em razão da ausência dos pressupostos legais necessários para a sua lavratura. A advogada da interessada realizou a sustentação oral. Voto do Relator: votou pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida totalmente a Decisão que



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

homologou o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para negar provimento ao recurso interposto e manter, em sua íntegra, a Decisão Administrativa nº 2405/SGPA/SEMA/2021, perfazendo contra a autuada a penalidade administrativa de advertência, com fulcro no artigo 48 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e nos artigos 102, 103 e 104, do Código Estadual do Meio Ambiente, com redação alterada pela Lei Complementar Estadual nº 232/2005, bem como pela manutenção do embargo.

Processo nº 363362/2021 – Interessado – João Carneiro Borges – Relator – Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE – Advogados – Alexandre Magno Zarpellon – OAB/MT 25.838 – Douglas Vicente de Freitas – OAB/MT 26.150. Auto de Infração nº 210432571 de 11/08/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 210441729 de 11/08/2021. Por destruir, através de desmatamento a corte raso 27,86 hectares de vegetação nativa em área de objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico Nº 1052/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 3418/SGPA/SEMA/2022, homologada em 06/12/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 139.300,00 (cento e trinta e nove mil e trezentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, o reconhecimento da nulidade da citação contida nos autos e/ou reforma da decisão proferida em razão do presente vício insanável, e/ou conversão da multa simples em advertência. O advogado da parte declinou da sustentação oral após tomar conhecimento do voto do relator pelo reconhecimento de vício insanável. Voto do Relator: julgou procedente o recurso administrativo, a fim de reformar a decisão que homologou o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para julgar totalmente procedente o recurso interposto, com a finalidade de reformar a Decisão Administrativa nº 3418/SGPA/SEMA/2022, cancelando todos os atos processuais após a juntada do AR como “NÃO PROCURADO” (fls.12), oficiando a Superintendência de Processos Administrativos e Autos de Infração – SGPA, para que intime novamente o autuado e assim haja regularização e continuidade do processo administrativo em questão, com fulcro no artigo 5º, LV da Constituição Federal, entendimento do TJMT e artigo 121 da Lei Complementar nº 38/1995.



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 1137/2022 – Interessada – Erva Mate Charrua – Relator – Márcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC – Advogada – Renata Viviane da Silva – OAB/MT 9.465. Auto de Infração nº 21203816 de 23/09/2021. Por transportar 13,308 m³ de madeira serrada em desacordo com o autorizado pela autoridade competente, conforme Auto de Inspeção de nº 21201590. Decisão Administrativa nº 4440/SGPA/SEMA/2022, homologada em 02/02/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 3.992,40 (três mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), com fulcro no artigo 47, § 1º do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, que seja declarada a nulidade do auto de infração, haja vista o vício de legalidade que os acometem e maculam a sua validade. Voto do Relator: votou pelo desprovidimento do recurso interposto, mantendo intacta a multa proferida em 1ª instância. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para negar provimento ao recurso interposto e manter incólume a Decisão Administrativa nº 4440/SGPA/SEMA/2022, perfazendo contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 3.992,40 (três mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), com fulcro no artigo 47, § 1º do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 12187/2022 – Interessada – A.L. Camargo Transporte Ltda. – Relatora - Fabíola Laura Costa Corrêa – FECOMÉRCIO – Advogada – Renata Viviane da Silva – OAB/MT 9.465. Auto de Infração nº 212031035 de 08/11/2021. Por transportar 29,734 m³ de madeira serrada em bruto sem licença válida para o tempo da viagem ou em desacordo com nota fiscal, guia florestal e licença outorgada pela autoridade ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 21201743 e Auto de Constatação do INDEA nº 103/2021. Decisão Administrativa nº 4069/SGPA/SEMA/2022, homologada em 10/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 8.920,20 (oito mil, novecentos e vinte reais e vinte centavos), com fulcro no artigo 47, § 1º, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, que seja declarada a nulidade do auto de infração, haja vista a carência de ação pela ilegitimidade ativa do agente autuante e ilegitimidade passiva do recorrente e/ou que seja declarada a nulidade do auto de infração, haja vista o vício de legalidade que os acometem e maculam a sua validade. Voto da Relatora: no mérito, negou provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão proferida na 1ª instância. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

termos do voto do relator para negar provimento ao recurso interposto e manter incólume a Decisão Administrativa nº 4069/SGPA/SEMA/2022, perfazendo contra a autuada a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 8.920,20 (oito mil, novecentos e vinte reais e vinte centavos), com fulcro no artigo 47, § 1º, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 327499/2020 – Interessado – Julio Cesar de Macedo – Relator – Marcos Felipe Verhalen de Freitas – SEDUC – Advogado – Hugo Leon Silveira – OAB/MT 16.671-B. Auto de Infração nº 200431586 de 09/09/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 200441411 de 09/09/2020. Por desmatar a corte raso, no ano de 2020, 19,29 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme Relatório Técnico nº 1037/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 858/SGPA/SEMA/2022, homologada em 31/03/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 96.450,00 (noventa e seis mil e quatrocentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, a anulação do auto de infração com a expedição de outro devidamente regularizado e/ou minoração do valor da multa, e/ou conversão da mesma em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Voto do Relator: conheceu do recurso e negou-lhe provimento ao recurso apresentado, mantendo incólume a decisão proferida anteriormente. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para negar provimento ao recurso interposto e manter incólume a Decisão Administrativa nº 858/SGPA/SEMA/2022, perfazendo contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 96.450,00 (noventa e seis mil e quatrocentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 133681/2019 – Interessado – Rafael Lodi – Relator – Marcos Felipe Verhalen de Freitas – SEDUC – Advogados – Claudio Alves Pereira – OAB/MT 3.277-B – José Osvaldo Leite Pereira – OAB/MT 3.418-A. Auto de Infração nº 1662D de 22/03/2019. Por apresentar/inserir informação falsa ou enganosa em Sistema Oficial de Controle – SISFLORA, conforme Relatório Técnico nº 079/CFFL/SUF/SEMA/2019. Decisão Administrativa nº 5173/SGPA/SEMA/2021, homologada em 26/11/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com fulcro no



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

artigo 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que seja anulado o auto de infração por ausência de dolo e fundamentação da decisão. Voto do Relator: deu parcial provimento ao recurso a fim de retificar o enquadramento para consignar que o recorrente infringiu o artigo 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para dar parcial provimento ao recurso, reenquadrando a conduta tipificada no artigo 80 para o 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008, perfazendo contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 100.00,00 (cem mil reais).

Processo nº 175376/2021 – Interessada – D & PL Brasil Limitada – Relator – Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE – Procurador – Julio Cesar Valaski – CPF nº 032.520.079-32. Auto de Infração nº 21343963 de 03/05/2021. Pela captação de águas superficiais, em desacordo com a Portaria de Outorga nº 135 de 28 de fevereiro de 2020; pelo não envio das planilhas do monitoramento de um dos pontos. Decisão Administrativa nº 704/SGPA/SEMA/2023, homologada em 20/04/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 81, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, que seja removida a multa aplicada, visto que o empreendimento não infringiu o Decreto Federal nº 6.514/2008. Voto do Relator: votou no sentido de julgar parcialmente procedente o recurso administrativo para que a multa capitulada no artigo 66 do Decreto 6.514/2008 seja reduzida para o mínimo legal, qual seja R\$ 500,00 (quinhentos reais), e mantendo os demais termos da decisão. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para dar parcial provimento ao recurso interposto em reduzir a pena pecuniária aplicada do art. 66, perfazendo contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fulcro nos artigos 66 e 81, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 13099/2021 – Interessado – Adoniran Quirino Ribeiro – Relator – Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE – Defendente – o próprio. Auto de Infração nº 20203375 de 03/12/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20204212 de 03/12/2020. Por destruir 35,94 hectares a corte raso de florestas ou qualquer tipo de vegetações nativas, objeto de especial preservação sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, conforme Relatório Técnico Nº 376/1ªCIAPMPA/BPMPA/2020. Decisão Administrativa nº 3671/SGPA/SEMA/2021, homologada em 01/07/2021, na qual ficou decidido



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 179.700,00 (cento e setenta e nove mil e setecentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, a anulação do auto de infração por não possuir condições de pagar a multa. Voto do Relator: votou no sentido de julgar improcedente o recurso interposto e manter incólume a decisão que homologou o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para negar provimento ao recurso interposto e manter incólume a Decisão Administrativa nº 3671/SGPA/SEMA/2021, perfazendo contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 179.700,00 (cento e setenta e nove mil e setecentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 274591/2021 – Interessada – Nilma Balbina Machado de Araújo – Relator – Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE – Advogado – Gustavo Medeiros Araújo – OAB/MT 13.068. Auto de Infração nº 21203258 de 16/04/2021. Por descumprir embargo de obra ou atividade em suas respectivas áreas, conforme Termo de Embargo nº 118675 de 12 de agosto de 2020. Decisão Administrativa nº 795/SGPA/SEMA/2023, homologada em 03/05/2024, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com fulcro no artigo 79 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, que seja acolhida a tese de ilegitimidade e/ou reconhecimento da ausência denexo causal, e/ou que seja aplicado o valor mínimo legal. Voto do Relator: votou no sentido de julgar improcedente o recurso interposto e manter incólume a decisão que homologou o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para negar provimento ao recurso interposto e manter incólume a Decisão Administrativa nº 795/SGPA/SEMA/2023, perfazendo contra a autuada a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com fulcro no artigo 79 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 13319/2021 – Interessado – Luiz Florindo Berto – Relator – Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE – Advogado – Juliano dos Santos Cezar – OAB/MT 14.428-B. Auto de Infração nº 21043052 de 11/01/2021. Termo de Embargo/interdição nº 21044027 de 11/01/2021. Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 41,86 hectares de vegetação



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico nº 018/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 2115/SGPA/SEMA/2022, homologada em 20/10/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 209.325,45 (duzentos e nove mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos), com fulcro no artigo 50 Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, a substituição da penalidade de multa simples por advertência e/ou que seja o valor da mesma aplicado ao valor mínimo legal, e/ou desconto de 90% do valor. Voto do Relator: votou no sentido de julgar improcedente o recurso interposto e manter incólume a decisão que homologou o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para negar provimento ao recurso interposto e manter incólume a Decisão Administrativa nº 2115/SGPA/SEMA/2022, perfazendo contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 209.325,45 (duzentos e nove mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos), com fulcro no artigo 50 Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 117711/2020 – Interessado – Antônio Boeing – Relator – André Zortéa Antunes – APRAPA – Advogado – Gyordano Reiners Brito Almeida – OAB/MT 23.574. Auto de Infração nº 20043193 de 16/03/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20044110 de 16/03/2020. Por desmatar a corte raso, no ano de 2020, 45,91 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme Relatório Técnico nº 192/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 1376/SGPA/SEMA/2021, homologada em 14/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 229.550,00 (duzentos e vinte e nove mil e quinhentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente a declaração de nulidade da decisão e/ou declaração de nulidade do auto de infração. Voto do Relator: conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, retificando a decisão que homologou o auto de infração a fim de reduzir a autuação somente para 31,8557 ha, conforme mapa consolidado, reenquadrando a conduta do artigo 50 para o 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008. O representante da PGE apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter incólume a decisão que homologou o auto de infração, pois entende que a Amazônia é considerada



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

objeto de especial preservação. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da SEDUC, ITEEC, AÇÃO VERDE, CREA e SES acompanharam o entendimento do voto do relator. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para dar parcial provimento ao recurso interposto, reenquadrando a conduta do artigo 50 para o 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, perfazendo contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 31.855,70 (trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos).

Processo nº 288976/2021 – Interessado – Norberto Alexandre Franke Denzer – Relator – Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE – Advogado – Hugo Leon Silveira – OAB/MT 16.671-B. Auto de Infração nº 211631948 de 02/07/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 211641334 de 02/07/2021. Por destruir 35,9669 hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação (Bioma Amazônico), sem autorização da autoridade competente, conforme Auto de Inspeção nº 21161657. Decisão Administrativa nº 3578/SGPA/SEMA/2022, homologada em 30/08/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 179.834,50 (cento e setenta e nove mil, oitocentos e trinta e quatro e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, a anulação do auto de infração por violação ao comando legal e/ou aplicação de advertência. Voto do Relator: votou no sentido de julgar improcedente o recurso interposto e manter incólume a decisão que homologou o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para negar provimento ao recurso interposto e manter incólume a Decisão Administrativa nº 3578/SGPA/SEMA/2022, perfazendo contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 179.834,50 (cento e setenta e nove mil, oitocentos e trinta e quatro e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal 6.514/2008.

Processo nº 223890/2021 – Interessado – Norberto Alexandre Franke Denzer – Relator – Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE – Advogado – Hugo Leon Silveira – OAB/MT 16.671-B. Auto de Infração nº 211631380 de 27/05/2021. Por destruir 106,5623 hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação (Bioma Amazônico), sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 21161472. Decisão Administrativa nº 2694/SGPA/SEMA/2021, homologada em 18/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 532.811,50 (quinhentos e trinta e dois mil, oitocentos e onze reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, a anulação do auto de infração por violação ao comando legal e/ou aplicação de advertência. Voto do Relator: votou no sentido de julgar improcedente o recurso interposto e manter incólume a decisão que homologou o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para negar provimento ao recurso interposto e manter incólume a Decisão Administrativa nº 2694/SGPA/SEMA/2021, perfazendo contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 532.811,50 (quinhentos e trinta e dois mil, oitocentos e onze reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal 6.514/2008.

Processo nº 639456/2019 – Interessado – Rui Heemann Júnior – Relator – Marcos Felipe Verhalen de Freitas – SEDUC – Advogado – Alexandre M. Rempel – OAB/MT 23.902. Auto de Infração nº 2122D de 13/12/2019. Por impedir a regeneração natural da vegetação nativa em área embargada, conforme Auto de Inspeção nº 721D. Decisão Administrativa nº 278/SGPA/SEMA/2022, homologada em 16/02/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 273.801,00 (duzentos e setenta e três mil, oitocentos e um reais), com fulcro no artigo 48, do Decreto Federal 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que seja reconhecida a nulidade do auto de infração por restar comprovado que o polígono do embargo não estava sendo utilizado para a criação do gado bovino e/ou redução de 90% do valor da multa. Voto do Relator: conheceu do recurso e negou-lhe provimento. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para negar provimento ao recurso interposto e manter incólume a Decisão Administrativa nº 278/SGPA/SEMA/2022, perfazendo contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 273.801,00 (duzentos e setenta e três mil, oitocentos e um reais), com fulcro no artigo 48, do Decreto Federal 6.514/2008.

Processo nº 278246/2021 – Interessada – Ecofish Indústria e Comércio de Pescado EIRELI – Relator – Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE – Advogada – Weslainy Regina Ferreira Quintino – OAB/MT 25.236. Auto de Infração nº 211331834/D de 28/06/2021. Por utilizar água proveniente de captação subterrânea (poço tubular), estando assim em desacordo com a licença



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

ambiental obtida; por perfurar poço tubular e captar água sem a devida outorga ou autorização do órgão ambiental competente; ambos nos termos do Relatório Técnico de Inspeção nº 172/21/DUDRONDON/SEMA/MT. Decisão Administrativa nº 4392/SGPA/SEMA/2022, homologada em 12/12/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de advertência de multa no valor total de R\$ 271.000,00 (duzentos e setenta e um mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal 6.514/2008 e 8º do Decreto Estadual nº 784/2021. Requereu a Recorrente, reconhecimento do cerceamento de defesa e nulidade absoluta da decisão administrativa e/ou reconhecimento da ilegitimidade passiva. Voto do Relator: votou no sentido de julgar improcedente o recurso interposto e manter incólume a decisão que homologou o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para negar provimento ao recurso interposto e manter incólume a Decisão Administrativa nº 4392/SGPA/SEMA/2022, perfazendo contra a atuada a penalidade administrativa de advertência de multa no valor total de R\$ 271.000,00 (duzentos e setenta e um mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal 6.514/2008 e 8º do Decreto Estadual nº 784/2021.

William Khalil
Presidente da 1ª JJR